



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.575 - SP (2017/0029258-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NAIR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : SÉRGIO PARRA MIGUEL E OUTRO(S) - SP204864
AGRAVADO : UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA E OUTRO(S) - SP247027
JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA - SP203510
INTERES. : PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.
2. Se "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013).
3. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.575 - SP (2017/0029258-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Nair Rodrigues de Paula contra a seguinte decisão:

Trata-se de recurso especial, interposto por Nair Rodrigues de Paula, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

CONTRATO. Prestação de serviços. Plano de saúde. Resilição fundada na inadimplência da segurada, inexistindo comprovação de ter sido, ela, notificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. Celebração de nova avença, impondo-se novos prazos de carência Inadmissibilidade. Contratação que deve de ser considerada como continuidade da anterior. Inteligência da Súmula nº 94 desta Corte. Dano moral. Não ocorrência. Ausência de qualquer situação humilhante ou vexatória, principalmente diante da inadimplência da demandante Imposição ao vencido de condenação no pagamento dos honorários contratuais ou convencionais da parte adversa. Descabimento. Recurso da corré Prime não conhecido em parte, parcialmente provido o das demandadas e improvido o da autora.

Afirma que é devido o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais pagos ao seu patrono pelo ingresso com demanda em face da recorrida.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Em que pese haver precedentes desta Corte em sentido contrário, o entendimento pacificado na Segunda Seção desta Casa é no sentido de que o ressarcimento, na hipótese, é indevido.

Veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.

1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas.

2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho.

3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência.

4.- Embargos de Divergência improvidos.

(EREsp 1155527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 28/6/2012)

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITORIOSA À CONDENAÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1481534/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1507864/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 25/9/2015)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE.

1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdas e danos.

2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito.

3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/2/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Insiste a agravante que os honorários advocatícios contratuais constituem perdas indenizáveis a serem pagas pela parte vencida, ao que junta precedentes que entende corroborarem sua tese.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.575 - SP (2017/0029258-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não pode ser conhecido.

A agravante, para defender sua tese, junta os recursos especiais 1.027.797/MG e 1.134.727/MG, ambos de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgados em 2011.

Os julgados juntados à decisão agravada são, todavia, posteriores e refletem o pensamento desta Casa, de modo que não houve impugnação àqueles fundamentos, em desatenção ao comando contido no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, a atrair a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 06/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a ilegitimidade do contribuinte para obter a restituição dos valores recolhidos em virtude da inclusão da Parcela de Preço Específica - PPE na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 13/05/2016.

IV. Conforme a jurisprudência, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso.

V. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1261165/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 26/4/2017)

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0029258-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.653.575 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 10704907020138260100 1070490702013826010090002

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAIR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : SÉRGIO PARRA MIGUEL E OUTRO(S) - SP204864
RECORRIDO : UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA E OUTRO(S) - SP247027
JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA - SP203510
INTERES. : PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAIR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : SÉRGIO PARRA MIGUEL E OUTRO(S) - SP204864
AGRAVADO : UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA E OUTRO(S) - SP247027
JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA - SP203510
INTERES. : PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.